Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0069083-87.2020.8.16.0000

Recurso: 0069083-87.2020.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Agravante(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)
  Praça Interventor Manoel Ribas, 400 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-680

Agravado(s):
- VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 14.172.069/0001-07)
  Avenida Minas Gerais, 4.400 - Núcleo Habitacional Adriano Correia - APUCARANA/PR - CEP: 86.813-250 - Telefone: (43) 3033-8000
- Supermarcas Distribuidora LTDA (CPF/CNPJ: 10.862.801/0001-10)
  Avenida Minas Gerais, 4400 - Núcleo Habitacional Adriano Correia - APUCARANA/PR - CEP: 86.813-250
- Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda. (CPF/CNPJ: 07.720.844/0001-56)
  Rua Aricá, 125 - Vila Ipiranga - CAMPO GRANDE/MS - CEP: 79.080-330
- Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda. (CPF/CNPJ: 19.051.175/0001-56)
  Rua Judite Melo dos Santos, 251 Galpão 17 - Distrito Industrial - SÃO JOSÉ/SC - CEP: 88.104-765
- VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 09.582.534/0001-48)
  Avenida João Elustondo Filho, 532 Anexo 536 – Pavilhão 5 e 6 - Sarandi - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 91.140-450
- Distribuidora Vision RS Ltda. (CPF/CNPJ: 18.574.625/0001-22)
  Avenida das Indústrias, 645 Pavilhão G1 - Distrito Industrial - CACHOEIRINHA/RS - CEP: 94.930-230

DECISÃO

Na decisão agravada, proferida na **Recuperação Judicial nº 0020056-08.2017.8.16.0044**, a juíza de direito, *Dra. Renata Bolzan Jauris*, no que aqui interessa, determinou a suspensão de atos expropriatórios do imóvel entregue pela terceira JVG Empreendimentos em garantia da Cédula de Crédito Bancário (CCN) 2532/2016 até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0010305-61.2019.8.16.0000 (mov. 1064.1), seguida da decisão que rejeitou os embargos de declaração (mov. 1299.1).

Inconformado, em suas razões recursais (mov. 1.1-TJ), o credor interessado, ora agravante, sustenta, em síntese, que: **a)** na Impugnação de Crédito em que restou reconhecida a sujeição do seu crédito à Recuperação Judicial, houve reconhecimento expresso do juízo quanto à possibilidade de prosseguimento do procedimento de expropriação do imóvel em face do terceiro garantidor; **b)** em 09/08/2018, no exercício do seu direito expressamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

reconhecido, procedeu à consolidação da propriedade do imóvel mediante registro na respectiva matrícula; **c)** concomitantemente ao prosseguimento da consolidação da propriedade, o processo de Recuperação Judicial seguiu seu curso, tendo seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") sido aprovado em Assembleia Geral de Credores, em 05/12/2018; **d)** o PRJ possuía previsão, em sua Cláusula Sexta, de exclusão/limitação das garantias e responsabilidade solidária dos coobrigados, em afronta ao disposto no Art. 49, § 1º c/c 59 caput da Lei 11.101/05, o que foi reconhecido pelo juízo de origem, que declarou a nulidade da referida cláusula, por decisão que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0010305-61.2019.8.16.0000 interposto pelas recuperandas; **e)** o agravante prosseguiu com a tentativa de alienação, o que ensejou a manifestação das recuperandas pugnando pela impossibilidade de venda do referido Imóvel, culminando na prolação da decisão ora agravada; **f)** as recuperandas interpuseram anterior Agravo de Instrumento nº 0062515-89.2019.8.16.0000, no qual o TJPR, em sede de agravo interno, reconheceu que as matérias alegadas pelas recuperandas são estranhas à decisão de primeiro grau, pois elas não têm legitimidade para pleitear em juízo bem de terceiro alheio, reconhecendo-se, ainda, que as demais questões aventadas pelas recuperandas quanto à sub-rogação e direito de manutenção do contrato de aluguel devem ser examinados pelo juízo de origem; **g)** logo, a decisão deve ser reformada, por conta da decisão proferida no Agravo Interno 0062515-89.2019.8.16.0000/1, a qual reconheceu expressamente a impossibilidade das recuperandas em pleitearem em juízo direito alheio; **h)** a averbação da consolidação da propriedade em favor do agravante se deu muito antes da própria aprovação do PRJ; **i)** a pretensão de suspender a consolidação da propriedade somente compete àquele que alienou fiduciariamente o imóvel, por se tratar de direito patrimonial disponível de titularidade do fiduciante, ao passo que o possuidor do imóvel (ainda que a título de relação locatícia) não pode pleitear em juízo a preservação de alegado direito de terceiro, conforme preceitua o art. 18 do NCPC; **j)** o bem em questão está excluído dos efeitos da recuperação judicial, pelo simples fato de não ser de propriedade das recuperandas; **k)** ao se considerar que a empresa JVG – Participações e Organização de Gestão Patrimonial S/A não é parte do processo, fica clara a impossibilidade do Juízo Recuperacional determinar a "suspensão dos leilões" como pretendem as recuperandas; e **l)** estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ativo.

É o relatório. DECIDO.

I – Não antevejo probabilidade de provimento do recurso.

II –A controvérsia gira em torno da possibilidade de suspenderem-se os atos extrajudiciais de expropriação do imóvel então de propriedade da terceira garantidora JVG –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

Participações e Organização de Gestão Patrimonial S/A, oferecido em garantia fiduciária da Cédula de Crédito Bancário nº 2532/2016 em favor do ora agravante (Banco Santander (Brasil) S/A).

III –A situação dos autos é bastante peculiar e para seu exame é oportuno traçar uma resenha acerca da cronologia dos fatos que interessa ao deslinde da matéria:

1. a CCB foi celebrada em 20/12/2016, em 48 parcelas mensais, com 1º vencimento em **20/03/2017**(0008588-13.2018.8.16.0044, mov. 1.34); no título, o imóvel fora oferecido em garantia por terceira proprietária, mas **nele as recuperandas exercem sua atividade empresarial**;

2. a Recuperação Judicial foi ajuizada em **11/10/2017**e processada em **24/11/2017**(0020056-08.2017.8.16.0044, mov. 100.1), dando início ao chamado stay period (art. 6º da Lei nº 11.101/05), o qual foi prorrogado até a homologação do PRJ (0020056-08.2017.8.16.0044, mov. 528.1);

3. diante do inadimplemento das parcelas nº 09 a 13 (20/09/2017, 20/10/2017, 20/11/2017, 20/12/2017 e 20/01/2018), o agravante deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, no qual consta que a recuperanda e a terceira garantidora foram intimadas para purgação da mora em **30/04/2018**(0011069-46.2018.8.16.0044, mov. 1.7);

4. com o decurso do prazo para purgação da mora, o agravante requereu a consolidação da propriedade do imóvel, em **04/07/2018** (0011069-46.2018.8.16.0044, mov. 1.7);

5. dois dias depois, em **06/07/2018**, o agravante ofereceu impugnação de crédito requerendo ao juízo a desafetação do crédito estampado na CCB aos efeitos da recuperação judicial (0008588-13.2018.8.16.0044, mov. 1.1);

6. em **09/08/2018**, foi registrada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor do agravante;

7. em **03/09/2018**, o juízo de origem concedeu tutela de urgência no âmbito da Ação Anulatória nº 0011069-46.2018.8.16.0044, "para fins de determinar a imediata suspensão dos leilões extrajudiciais que seriam realizados sobre o bem descrito na peça vestibular, e que é objeto da Matrícula 5.097 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, designados para os dias 06.09.2018 e 17.09.2018" (mov. 31.1);

8. em **05/12/2018**, foi aprovado o PRJ pela Assembleia Geral de Credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

(0020056-08.2017.8.16.0044, mov. 598.1), no qual consta cláusula suspendendo a exigibilidade das garantias face aos coobrigados e garantidores;

9. em **30/01/2019**, o juízo homologou o PRJ, mas declarou nula referida cláusula (0020056-08.2017.8.16.0044, mov. 660.1);

10. em **14/03/2019**, foi por mim deferida liminar no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0010305-61.2019.8.16.0000, "para desde logo restabelecer o item 6 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que versa sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros" (mov. 8.1);

11. em **03/07/2019**, a despeito da existência da garantia fiduciária, o juízo a quo julgou improcedente a impugnação de crédito do agravante, **sujeitando em definitivo a dívida aos efeitos da recuperação judicial** (0008588-13.2018.8.16.0044, mov. 90.1);

12. em **31/10/2019**, o juízo a quo indeferiu o requerimento das recuperandas de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, por ausência de legitimidade, embora "sem perder de vista a incomensurável essencialidade do bem imóvel objeto da Matrícula 5.097 do CRI do 2º Ofício desta Comarca para a manutenção das atividades comerciais das recuperandas" (0020056-08.2017.8.16.0044, mov. 927.1);

13. em **13/12/2019**, em novo Agravo de Instrumento interposto pelas recuperandas, concedi liminar "para, permitido o trâmite regular do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e alienação do imóvel sub judice, assegurar às recuperandas a manutenção na posse do bem enquanto vigente o contrato de locação em referência" (0062515-89.2019.8.16.0000, mov. 5.1);

14. em sessão de julgamento realizada em **15/07/2020**, esta 17ª Câmara Cível julgou válida a cláusula do PRJ que suspende a exigibilidade das garantias face aos coobrigados e garantidores (0010305-61.2019.8.16.0000, mov. 1032.1);

15. diante disso, em **24/08/2020**, a juíza da causa proferiu a decisão ora agravada, suspendendo "a realização de todo e qualquer ato de expropriação do imóvel entregue pela terceira JVG Empreendimentos em garantia da CCB 2532/2016 até o julgamento definitivo do AI 0010305-61.2019.8.16.0000" (0020056-08.2017.8.16.0044, mov. 1064.1).

16. finalmente, no último dia **22/10/2020**, ainda sem ter conhecimento da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

> prolação da decisão hostilizada neste agravo, revoguei a liminar que anteriormente assegurara às recuperandas a manutenção na posse do imóvel (0062515-89.2019.8.16.0000 Ag 1, mov. 19.1).

Passando-se as coisas dessa forma, é possível chegar às seguintes conclusões, ao menos neste exame de cognição sumária:

(i) as parcelas da CCB inadimplidas pelas recuperandas foram aquelas imediatamente anteriores e imediatamente posteriores à concessão da recuperação judicial;

(ii) o crédito estampado na CCB foi habilitado pelo Administrador Judicial, sujeitando-se, desde o início do processo, aos efeitos da recuperação judicial, notadamente a suspensão a que alude o art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), o que foi confirmando com a improcedência da impugnação oferecida pelo agravante;

(iii)mesmo a despeito disso, o agravante optou por iniciar e dar prosseguimento ao trâmite da consolidação da propriedade do imóvel, valendo-se da faculdade conferida pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05[1];

(iv) com o desenrolar dos fatos, foi aprovado PRJ que prevê a forma de pagamento do crédito quirografário representado pela referida CCB e, paralelamente, foi julgada válida a cláusula do PRJ que prevê justamente a suspensão da exigibilidade das garantias face aos coobrigados e garantidores, cujo acórdão assenta-se no pilar de que *"uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com condições geralmente distintas das originalmente contratadas (e favoráveis à recuperanda),* ***suspende-se a exigibilidade das garantias, até porque não é justo nem jurídico que o coobrigado e/ou garantidor seja cobrado por quantias e em condições diversas daquelas acordadas no plano****"*.

Nesse contexto, tudo leva a crer que a consolidação da propriedade do imóvel, *in casu*, **ocorreu *sub judice***, tendo as decisões soberanas da AGC, da juíza da causa e deste Tribunal atingido diretamente a eficácia dos atos praticados extrajudicialmente pelo agravante, **já que com aquelas colidentes**.

Com efeito, na medida em que não há como se permitir que o agravante prossiga com os atos expropriatórios sob a escusa de que a transferência da propriedade seria ato perfeito e acabado, uma vez que ela, afinal, decorreu de sua própria manifestação de vontade e por sua conta e risco, à vista do caráter não contencioso e extrajudicial do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Diante disso e considerando que o imóvel não foi alienado a terceiros, estando a

PROJUDI - Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044 - Ref. mov. 1462.1 - Assinado digitalmente por Karina Yuri Momoi
20/11/2020: JUNTADA DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0069083-87.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Fernando Paulino da Silva Wolff Filho:7857
19/11/2020: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

discussão ainda circunscrita aos interesses do agravante (crédito sujeito à recuperação judicial), das recuperandas (devedoras principais, estabelecidas no imóvel) e da terceira garantidora (proprietária do imóvel), revejo o entendimento adotado na decisão proferida no mov. 19.1 do Agravo Interno nº 0062515-89.2019.8.16.0000/1, por considerar que elas têm interesse e legitimidade para discutir os efeitos decorrentes da execução extrajudicial da CCB em questão, sobretudo porque diz respeito à dívida por elas assumida e por elas estarem estabelecidas no imóvel oferecido em garantia pela terceira mencionada.

A propósito, são irrepreensíveis os fundamentos adotados pela diligente juíza na decisão aqui hostilizada (mov. 1064.1):

> *"Diante da subsunção do crédito aos efeitos deste processo de recuperação judicial, parece-me que, de fato,* ***não poderia o Banco Santander S/A promover a alienação extrajudicial do bem eis que, na hipótese, a satisfação de seu crédito deve ser realizada nos termos do plano de recuperação judicial já homologado pelo juízo (seq. 660.1), sendo que eventual satisfação de sua pretensão por via diversa daquela prevista no plano, de forma inconteste, violaria o princípio do par conditio creditorum, o que não pode ser admitido****.*
>
> *Com efeito,* ***em que pese a propriedade do bem imóvel já estar formalmente consolidada em favor da instituição financeira mencionada no parágrafo anterior*** *(seq. 915.2), a Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, cuja exigibilidade foi assegurada provisoriamente pelo ETJPR no AI 0010305-61.2019.8.16.0000 (seq. 8.1),* ***garante a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária, cláusula esta que, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, deve ser aplicada a todos os créditos existentes na data do protocolo da recuperação judicial, ainda que não vencidos****.*
>
> *(...)*
>
> *A despeito de já se encontrar preclusa a oportunidade de exercício do juízo de retratação, entendo* ***que a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária, se prevista em cláusula efetivamente submetida e aprovada pela assembleia de credores, melhor reverbera a vontade da maioria, pela qual todos os demais credores devem se submeter****.*
>
> *Em função disso, como a AGC aprovou integralmente os termos do plano de recuperação judicial, em aplicação ao contido em sua Cláusula 6ª,* ***tem-se por verificada a impossibilidade de execução da garantia fiduciária prestada pela terceira garantidora JVG Empreendimentos****.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT7Q MESQN 9JKEX S59MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZC ERPNV 2CMF7 8SX2Y

*Saliento, por fim, que as disposições constantes do plano de recuperação judicial aplicam-se com efeitos ex tunc a TODOS os créditos que se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que, **em havendo atos constritivos realizados em desacordo com os termos aprovados pela assembleia APÓS o protocolo do pedido de recuperação judicial, de rigor a alteração pelas vias adequadas**.*

Correta, portanto, a decisão hostilizada.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada recursal.

IV – Comunique-se à juíza da causa.

V – Translade-se cópia desta decisão ao **Agravo de Instrumento nº 0062515-89.2019.8.16.0000.**

VI – Intimem-se as recuperandas, os credores interessados habilitados nos autos e o administrador judicial para os fins do art. 1019, II, do NCPC.

VII – Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

VIII – Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publicada em sistema.

Intimem-se.

Curitiba, *data da inserção no sistema*.

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Desembargador Relator

---

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.